



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000136-46.2013.815.0681

Origem : Comarca de Prata

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Prata

Advogado : Newton Nobel Sobreira Vita

Apelada : Maria Fabiana da Silva

Advogados : Brenon Nunes de Freitas e Miguel Rodrigues da Silva

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. FÉRIAS, TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO REGISTRADO NA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por prestador de serviço, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar

ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial.

- É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.

- A respeito do recebimento da remuneração relativa às férias e ao décimo terceiro salário, a parte promovente faz jus ao seu recebimento, quando não demonstrado o pagamento por parte da Edilidade, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, admite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 78/91, interposta pelo **Município de Prata**, contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Prata, fls. 74/75, que, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada por **Maria Fabiana da Silva**, emitiu pronunciamento, nos seguintes termos:

Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos preceitos legais pertinentes à espécie, **julgo procedente em parte o pedido**

inicial e, em consequência, condeno o **MUNICÍPIO DE PRATA** a pagar a autora, qualificado nestes autos as verbas salariais referentes ao mês de dezembro/2012, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários referentes aos 05 últimos períodos anteriores ao ajuizamento da ação...

Nas suas razões, o recorrente pugna pela reforma do *decisum*, aduzindo, não ter a autora, comprovado os fatos constitutivos do seu direito, consoante o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, porquanto os salários, as férias, o terço de férias e o décimo terceiro salário restaram devidamente adimplidos. Demais disso, afirma ser nulo o contrato temporário firmado entre as partes, máxime quando o ingresso no serviço público deve ser dar por meio de concurso público.

Sem contrarrazões, fl. 95.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 100/103, não se manifestou quanto ao mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

O desate da contenda exige saber se **Maria Fabiana da Silva**, servidora público do **Município de Prata**, faz jus ao recebimento das verbas deferidas em primeiro grau, quais sejam, o salário do “mês de dezembro/2012, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários referentes aos 05 últimos períodos anteriores ao ajuizamento da ação”, fl. 75.

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores,

excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX – **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público - destaquei.**

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Noutras palavras, a demonstração da prestação de serviços públicos conduz ao pagamento das parcelas salariais basilares, tais como a remuneração pelos dias de serviço prestado.

In casu, de uma análise processual, percebe-se ser a

autora servidora pública contratada pelo Município de Prata, tendo desempenhados a função de gari entre o período de 05/01/2005 e 31/12/2012, fls. 19/32.

Assim, no que tange às verbas remuneratórias referentes às férias, acrescidas do respectivo terço constitucional, e ao décimo terceiro salário, caberia à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as aludidas quantias, ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, o processualista **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que a parte ré não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais**, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Logo, deveria o ente estatal, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento das verbas em comento. Todavia, como se verifica do caderno processual, isso não ocorreu.

Por oportuno, o seguinte o julgado:

COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇO. FÉRIAS, 13º SALÁRIO, E FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS E INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CF. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. JUROS DE MORA NO ÍNDICE OFICIAL APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.960, DE 29/06/2009. REMESSA OFICIAL PROVIMENTO PARCIAL. O Supremo Tribunal Federal, modificando posicionamento anterior, tem entendido que, em caso de nulidade do contrato de trabalho, ao empregado admitido no serviço público sem concurso são devidos, além do saldo de salários, o décimo terceiro e o terço de férias. (TJPB; AC 025.2009.004587-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/11/2013; Pág. 15) - negritei.

Ademais, veda-se o enriquecimento sem causa da Administração Pública, restando iterativo o entendimento, segundo o qual, havendo comprovação do efetivo serviço realizado, o interessado de boa-fé não pode ser prejudicado, mesmo sendo o contrato eivado de vício.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

AÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇO PRESTADO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECEBIMENTO DO FGTS. SÚMULA Nº 466 DO STJ. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPROVIMENTO DO APELO. Restando comprovada a prestação dos serviços, é dever do município efetivar o pagamento das verbas trabalhistas, com vistas a não causar enriquecimento ilícito ao apelante. Segundo a jurisprudência do STJ, o titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público. (Súmula nº 466, primeira seção, julgado em 13/10/2010). (TJPB; AC 020.2010.001172-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 09/07/2013; Pág. 9) - grifei.

Dessa forma, inexistindo qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor no que se refere ao recebimento do **salário do mês de dezembro/2012, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários referentes aos 05 últimos períodos anteriores ao ajuizamento da ação**, deve o adimplemento de tais verbas ser suportado pelo demandado, não merecendo reparos a sentença.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, admite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para manter a sentença, em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 30 de março de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator